

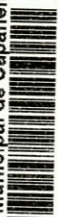


CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Capanema a seguinte proposição:

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 69/2023
Data: 03/03/2023 - Horário: 10:21
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Acrescenta os artigos 162-A e 162-B à Lei Orgânica Municipal, para dispor sobre o orçamento impositivo mediante emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Capanema, promulgada em 5 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 162-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de

Serginho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, definidas em regulamento.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo, comunicará à Câmara Municipal as razões do impedimento técnico, conforme regulamento.

§ 5º Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Chefe do Executivo.

§ 6º Em até 30 (trinta) dias o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposição de lei de alteração, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva.

§ 7º Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador.

§ 8º As emendas individuais impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

§ 9º O Poder Executivo Municipal conforme dispositivo da Lei

Serginho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Orçamentária Anual (LOA) poderá suplementar e remanejar por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior.

§ 10. Em face de adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Chefe do Poder Executivo, utilizar como fonte de recurso, valores orçamentários previstos para reserva de contingência.

§ 11. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento).

§ 12. Para fins de cumprimento da programação orçamentária, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 162-B. A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Serginho

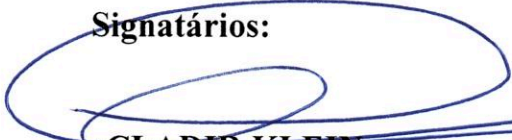


CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

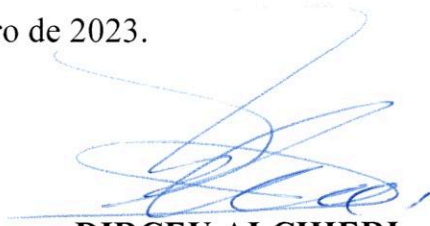
ESTADO DO PARANÁ

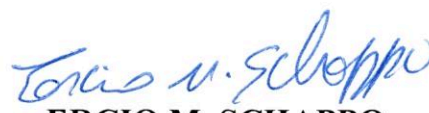
Capanema/PR, 14 de fevereiro de 2023.

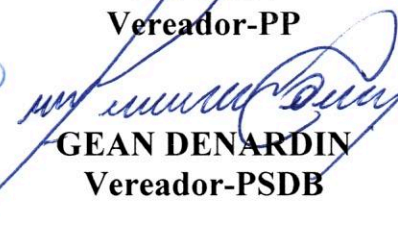
Signatários:


CLADIR KLEIN
Vereador-MDB


DELMAR C. BALZAN
Vereador-PP


DIRCEU ALCHIERI
Vereador-MDB


ERCIO M. SCHAPPO
Vereador-PSD


GEAN DENARDIN
Vereador-PSDB


OLINDA SZIMANSKI PELEGRINA
Vereadora-PSDB


SERGIO ULLRICH
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo incluir o denominado “orçamento impositivo” no âmbito do Município de Capanema.

Nesta senda, a proposição visa adequar a Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal, em virtude das alterações a ela trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022.

A fim de conferir maior independência aos membros das casas legislativas em relação ao Poder Executivo, as Emendas Constitucionais citadas estabeleceram a obrigatoriedade da programação orçamentária prevista nas emendas parlamentares, alterando, em especial, os termos do artigo 166 da Constituição Federal.

Tratam-se das emendas orçamentárias impositivas que agora, de acordo com a Constituição Federal, devem ser obrigatoriamente executadas pelo Executivo, salvo impedimentos de ordem técnica.

Com as alterações aprovadas, o Poder Legislativo Municipal passa a contar com a possibilidade de apresentar emendas num limite de 2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual deve complementar ações relacionadas à saúde pública.

O presente projeto visa, portanto, regulamentar e respaldar a atividade parlamentar orçamentária dos Vereadores, ao espelho da norma Constitucional, e para isso estamos apresentando essa atualização da Lei Orgânica face aos novos dispositivos alterados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

No que respeita a esta minuta, a Lei Orgânica Municipal trata do processo orçamentário do artigo 153 ao 163, constantes do Capítulo II (“Do Orçamento”), do

Sergio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Título IV ("Da Administração Financeira"). Nos artigos 153, 154, 155 e 158, constam os conceitos e princípios fundamentais da matéria, inclusive a definição de cada peça orçamentária. No artigo 162 estão as disposições que tratam das proposições de que resultarão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Por esta razão, as disposições relativas ao orçamento impositivo foram acrescidas como artigos 162-A e 162-B, ao espelho da norma Constitucional, mas adaptadas às nossas singularidades municipais.

Tratando-se de alteração à Lei Orgânica o procedimento segue rito especial previsto no art. 72, LOM, que faculta a iniciativa tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo e, inclusive, à população:

Art. 72. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Revogado.

Atendidas tais diretivas - sendo a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica subscrita por um terço dos membros da Câmara Municipal - resta evidenciada, então, a higidez formal da proposta.

Por fim, destacamos que após eventual aprovação desta proposição, será

Serginho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

necessário a respectiva adequação de nosso Regimento Interno, a fim de implementar e especificar tais regras junto ao respectivo processo legislativo, o que será objeto de futuro projeto de Resolução.

Acreditamos, assim, que esta Proposta de Emenda constitua importante contribuição ao aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas e que sua aprovação mereça, portanto, o concurso dos Nobres Colegas.

Capanema/PR, 14 de fevereiro de 2023.

CLADIR KLEIN
Vereador-MDB

**DELMAR C.
BALZAN**
Vereador-PP

DIRCEU ALCHIERI
Vereador-MDB

ERCIO M. SCHAPPO
Vereador-PSD

GEAN DENARDIN
Vereador-PSDB

OLINDA SZIMANSKI
PELEGRINA
Vereadora-PSDB

SERGIO ULLRICH
Vereador-PT

ANEXOS LEGISLATIVOS:

- a) Lei Orgânica (do artigo 153 ao 163);
- b) Constituição Federal (do artigo 165 ao 166-A).

Lei Orgânica do Município de Capanema - Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Promulgada em 5 de abril de 1990

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, representantes legítimos do povo, em conformidade com a Carta Magna da Nação e a Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAM, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Capanema, em união indissolúvel com o Estado do Paraná e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º A ação municipal desenvolver-se-á em todo território abrangido pelo Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º São poderes do Município de Capanema, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º O Município de Capanema, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios da região e ao Estado.

Art. 5º A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios e entidades, Estado ou Federação.

Art. 6º São símbolos do Município de Capanema: a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 7º O aniversário do Município é comemorado no dia 14 de novembro e o dia 31 de maio é dedicado à padroeira.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º O Município de Capanema, unidade territorial do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Capanema.

§ 2º A divisão territorial do Município de Capanema, para efeitos administrativos, compreende a sede e os distritos de São Luiz, Cristo Rei, Pinheiro e Alto Faraday, cujos limites e confrontações serão fixados em lei.

§ 3º A criação, a organização ou a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

Lei Orgânica do Município de Capanema - Estado do Paraná

Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas:

Art. 149. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

I - revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

II - revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

III - revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

IV - revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 150. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 151. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 152. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 153. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

Art. 154. A lei que estabelecer o plano plurianual determinará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital ou outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 155. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 156. Os planos e programas municipais, distritais ou de bairros, regionais ou setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 157. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo único. A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e orçamentária.

Art. 159. Os orçamentos previstos no artigo anterior, incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros, regiões, segundo critério populacional.

Lei Orgânica do Município de Capanema – Estado do Paraná

Art. 160. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 161. Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 162. Serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de junho o Projeto de Lei do Plano Plurianual; até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de propostas referidos no "caput" deste artigo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apreciadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas à proposta orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas referidos nos parágrafos anteriores enquanto não iniciada a votação da parte cuja modificação é proposta.

§ 6º Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariarem no disposto do mesmo, as demais normas do processo legislativo.

Lei Orgânica do Município de Capanema - Estado do Paraná

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara.

Art. 163. A Câmara Municipal de Capanema incluirá, no orçamento geral do Município, a sua previsão de despesas até o dia 31 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS

Art. 164. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal com voto da maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas e a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro órgão, sem autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de infração político-administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários, pelo Prefeito, somente será admitida para atender a despesa imprevista e urgente decorrente de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 165. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, observado o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 166. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 167. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida

pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

~~Art.~~ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;